

ATA DE APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 260219PE10003

LICITAÇÃO Nº. 10003/2026

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

CRITÉRIO: MENOR PREÇO POR ITEM

LEGISLAÇÃO: LEI 14.133/2021

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado que visa à **AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA VEÍCULAR PERTENCENTE AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGO- PB.**

1.2 A presente análise se reporta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº **10003/2026**, com data de abertura do certame marcada para **às 12/03/2026. Horário: 09:00 - horário de Brasília**, por meio do site www.portaldecompraspublicas.com.br.

1.3. A Impugnante, tempestivamente, apresentou impugnação ao Edital de Licitação em questão, no dia 25 de fevereiro de 2026, consoante se verifica da petição juntada aos autos do processo em comento, portanto, de forma tempestiva, atendendo ao que consta do item 2.2 do referido Edital.

2. ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

2.1. A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

2.2. O Decreto Federal nº. 10.024/20, em seu art. 24, assim disciplinou a impugnação:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

2.3. Recebida a petição na data de 25/06/2026, resta obedecido o prazo legal de três dias úteis de antecedência em relação a data marcada para a sessão pública de condução do certame, estabelecido no art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/20, mostrando-se, portanto, tempestiva.

2.4. A petição apresenta ainda fundamentação, indicando a Constituição Federal e a Lei de Licitações e Contratos administrativo.

2.5. No mesmo sentido, traz o pedido de reforma do instrumento convocatório, o que gira em torno do prazo estipulado para entrega dos produtos por parte dos futuros contratados,

2.6. Considerando assim que estão preenchidos os requisitos de forma, o pedido de impugnação merece ser conhecido, situação em que passamos a análise dos fatos narrados e ao mérito do pedido.

3. DOS FATOS

3.1. Insurge-se a requerente **Curitiba Comércio de Pneumáticos e Tintas Ltda EPP.**, com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Padre Dehon, 3300 – Boqueirão – CEP 81.670-100, inscrição no CNPJ/MF sob nº 47.270.248/0001-36, Fone/Fax: (41) 3042-2516, e-mail: pneuscuritiba@gmail.com, por intermédio de seu representante legal o Sr. José Salésio Muniz do Amaral, portador da Carteira de Identidade nº 7R/1.428.563 e do CPF nº 509.124.029-20, solicitando a retificação do edital, para alterar o item 5.1. do Edital e do Termo de Referência, anexo ao Edital, alegando que, a suposta *“tal exigência no EDITAL do certame, faz totalmente direcionada unicamente a empresas sediadas na região de tal Administração Pública, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território Nacional.”*

3.2. Em que nada pesem as alegações da Impugnante, temos que o pedido resta **impossível** de ser atendido, tendo em vista que busca única e exclusivamente atender a seus interesses particulares, indo de encontro ao princípio de atendimento ao interesse público.

3.3. Prova disso é que a Empresa, para justificar a dilatação do prazo, prevê o período compreendido para que os distribuidores procedam com a entrega para a empresa e essa por sua vez, possa encaminhar os produtos ao Município de Congo/PB, levando a conclusão que a empresa se quer detém cuidado de manter um estoque mínimo para atender aos seus contratos.

3.4. Ao contrário do que alega, o prazo de entrega previsto no Edital é plenamente possível de ser atendido por diversas empresas, fato que pode ser comprovado pelas licitações realizadas em anos anteriores para o mesmo objeto, onde é possível verificar a participação de licitantes de diversos estados. Trata-se de prazo amplamente adotado pela Administração e tem demonstrado aderência de diversos fornecedores.

3.5. Nesse contexto, não parece razoável que a Administração se ajuste à logística de entrega de uma determinada empresa, quando o mercado atual se mostra perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital.

3.6. Ademais, é dever esclarecer que a estipulação do prazo para entrega de material é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. **Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material.**

3.7. Outrossim, impugnar as regras do Edital é um direito que assiste aos interessados ou não em participar do certame. Ocorre que este direito deve ser exercido somente como forma de sanear o procedimento, atacando eventuais irregularidades constantes do Edital, que acabem por restringir de forma injustificada a competição ou impossibilitem a execução do objeto, o que não é o presente caso.

3.8. No caso em tela, o interessado em sua impugnação, apontou tão somente pretensa irregularidade no Edital, que supostamente beneficiaria sua participação com alteração que não necessariamente atende as pretensões da Administração.

3.9. Na realidade, as alterações propostas pela impugnante têm como objetivo apenas alterar o Edital de modo a tornar suas regras mais convenientes aos seus interesses e não da Administração.

3.10. O Edital, ora em questão, em nenhum momento teve a intenção de cercear o direito de participação de qualquer concorrente, mesmo porque as condições mínimas de habilitação encontram-se em perfeita harmonia com os dispositivos legais em vigência, não restringindo a participação de eventuais interessados, mas tão somente garantindo o interesse e as reais necessidades da Administração.

3.11. Igualmente, o poder discricionário da Administração Pública em descrever suas necessidades não se apresenta irregular. Assim sendo, pelo conceito da discricionariedade, a administração não tem que se adequar a logística de fornecimento de um determinado licitante, como é o desejo do impetrante, e sim, o licitante se adequar as necessidades da administração.

4. DO MÉRITO

4.1. Dada a tempestividade da impugnação, analisando as razões apresentadas pela Impugnante, passamos ao mérito.

4.2. Dispensáveis grandes digressões sobre o assunto, em especial porque o edital é hígido e não apresenta falha ou desvio da lei em nenhum aspecto, temos que a impugnação ora apresentada não se mostra razoável uma vez que não apresenta elementos concretos para lograr êxito em seu requerimento.

4.3 Há de se considerar que os itens da licitação em questão são de extrema necessidade para o Órgão, por se destinarem a manutenção da frota de veículos utilizados por todas as Secretarias deste Município, onde se incluem veículos destinados a condução de alunos da Rede Pública Municipal de Ensino; Máquinas pesadas, tratores e todos os demais veículos necessários a execução das atividades administrativas, dentre várias outras necessidades essenciais ao desenvolvimento das funções administrativas deste órgão, situação em que um prazo de entrega dilatado pode trazer prejuízos de consequências incalculáveis para a população, uma vez que a necessidade pela substituição de um pneu é imprevisível, que pode ocorrer a qualquer momento, nas mais diversas situações, trazendo o risco de interrupção dos serviços prestados à comunidade.

4.4. Assim, considerando que o risco da demora na entrega se sobrepõe a possibilidade de se conceder um prazo mais dilatado, a solicitação pleiteada pela Impugnante se apresenta prejudicada, impossível de ser acatada.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante os motivos acima expostos, afiguram-se sem fundamento as alegações da recorrente. Dessa forma concluímos que o instrumento convocatório em referência, está perfeitamente legal, salientando que foi respeitado o prazo do aviso do edital, quanto à data de apresentação das propostas comerciais, ou seja, no mínimo 08 uteis após a publicação do edital na imprensa oficial.

5.2. Desse modo, presente o requisito de forma, prescrito em lei, a impugnação reúne as condições de ser **CONHECIDA**, sendo que no mérito, não se vislumbra qualquer irregularidade no objeto do edital questionado pelo impugnante, razão pela qual julga **IMPROCEDENTE** a impugnação oferecida, para manter inalterado o instrumento convocatório, com o regular prosseguimento do certame na mesma data agendada pelo edital.

Congo – PB, 11 de Março de 2026.

ANA LAIS NASCIMENTO DOS SANTOS FERNANDES
Pregoeiro Oficial